

DECRETO N° 3.475, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta o art. 368 da Lei nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002, que trata da isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

O PREFEITO DE MARMEIRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 368 da Lei nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002 e a necessidade de regulamentação dos procedimentos relacionados à concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU),

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a tramitação dos pedidos de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), prevista no art. 368, da Lei nº 1.051, de 4 de dezembro de 2022 – Código Tributário Municipal, na forma deste Decreto.

Art. 2º O contribuinte interessado em obter a isenção de que trata o art. 1º deverá apresentar requerimento administrativo na Divisão de Cadastro e Tributação, na forma do Anexo I deste Decreto, no período de 5 de fevereiro a 5 de abril de cada exercício, acompanhado dos seguintes documentos:

I – documento de identificação oficial com foto e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II – comprovante de residência, emitido há no máximo 60 dias;

III – comprovante da condição de aposentado ou pensionista, se for o caso;

IV – comprovante de rendimento atualizado, emitido há no máximo 30 dias.

§1º O requerimento deverá ser assinado pelo contribuinte cadastrado, seu representante legal ou, ainda, mediante procuração.

§2º Caso o contribuinte não possua renda fixa, deverá firmar a declaração que consta no Anexo II deste Decreto, podendo ser solicitado o reconhecimento de firma em cartório, conforme o caso.

§3º Poderão ser solicitados outros documentos necessários para a instrução do pedido.

Art. 3º Além das informações que constam no art. 2º, a Divisão de Cadastro e Tributação verificará se o requerente é possuidor de único imóvel com até 100m² de área construída e se possui débitos tributários.

§1º O Fiscal Tributário ou outro servidor designado pela Divisão de Cadastro e Tributação realizará diligências *in loco* para atestar as informações prestadas pelo

contribuinte, especialmente se reside no imóvel objeto do pedido, emitindo Laudo de Vistoria.

§2º Além da diligência prevista no §1º deste artigo, deverá ser verificado junto ao Departamento de Agricultura ou diretamente no Portal Sefanet, quando possível, se o contribuinte possui Nota Fiscal de Produtor ou outra vinculação a imóvel rural.

§3º A Divisão de Cadastro e Tributação poderá solicitar Parecer de Assistente Social do Município quando houver dúvidas sobre a situação socioeconômica do requerente.

Art. 4º O(a) Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação realizará a análise da documentação apresentada pelo contribuinte, solicitando informações ou documentos adicionais que entenda necessários para a adequada instrução do processo.

Art. 5º A decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de isenção será proferida pelo Diretor do Departamento de Finanças.

Art. 6º O Departamento de Finanças publicará Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOE) até 10 de maio de cada exercício fiscal, contendo a relação dos pedidos de isenção apresentados e a decisão administrativa.

§1º O Edital de que trata o *caput* deste artigo conterá o número do cadastro imobiliário, os dados do imóvel, o exercício do fato gerador do tributo e o resultado, deferido ou indeferido.

§2º Para conhecimento do conteúdo da decisão de indeferimento/deferimento, o contribuinte deverá requerer a cópia junto à Divisão de Cadastro e Tributação.

Art. 7º Da decisão de indeferimento cabe recurso na forma e prazo do art. 349 da Lei nº 1.051, de 2002.

Parágrafo único. O prazo recursal será iniciado no primeiro dia útil seguinte ao da publicação do resultado do requerimento e o recurso deverá ser apresentado na Divisão de Cadastro e Tributação.

Art. 8º A isenção que trata este Decreto deverá ser requerida anualmente.

Parágrafo único. A inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos neste Decreto implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 9º A concessão de isenção do IPTU não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 10. Constatada a má-fé, fraude ou falsas alegações no requerimento de isenção e documentos que o instruem, antes ou depois da decisão administrativa de concessão, será instaurado procedimento para revogação do benefício concedido e lançamento tributário, nos termos da Lei nº 1.051, de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas, cíveis e criminais.

Prefeitura Municipal de Marmeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaú, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMEIRO - PARANÁ

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 3.404, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeiro, 20 de dezembro de 2023.



PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeiro

Prefeitura Municipal de Marmeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaí, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMEIRO - PARANÁ

ANEXO I

REQUERIMENTO

À Divisão de Cadastro e Tributação

Eu, _____,
inscrito no CPF/MF sob o nº _____, portador da Cédula
de Identidade Civil (RG) nº _____ SSP/_____, residente e
domiciliado na _____, nº _____

Bairro _____, na cidade de Marmeiro – PR, venho requerer
a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, conforme previsto no art. 368
da Lei nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002, referente ao imóvel de Cadastro nº
_____, para o exercício fiscal de _____.

Para os fins de concessão, declaro que este é meu único imóvel, o qual é utilizado
para minha residência e de minha família e que não possuo outros imóveis, urbanos
ou rurais, neste município ou em outros. Ainda, que sobre o imóvel existe uma única
construção de _____ m².

Apresento os seguintes documentos para comprovação dos requisitos legais:

- RG ou outro documento oficial com foto
- CPF
- Comprovante de residência no imóvel
- Comprovante de rendimento
- Comprovante de aposentadoria ou pensão

Declaro estar ciente de que as intimações serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico
do Município (DOE), contando o prazo de 30 dias para a defesa a partir do dia seguinte
ao da publicação do resultado, não sendo realizada intimação por AR, telefone, ou de
outro modo.

Marmeiro, _____ de março de _____.

Contribuinte

Prefeitura Municipal de Marmeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaíba, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMEIRO - PARANÁ

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO

Eu, _____,
inscrito no CPF/MF sob o nº _____, portador da Cédula
de Identidade Civil (RG) nº _____ SSP/_____, residente e
domiciliado na _____, nº _____

Bairro _____, na cidade de Marmeiro – PR, declaro para os devidos
fins que não possuo comprovante de rendimentos ou outro documento que comprove
minha renda mensal familiar, e, portanto declaro que tenho uma renda familiar mensal
de R\$ _____, conforme dispõe o art. 368 da Lei nº 1.051, de 4 de
dezembro de 2002.

Declaro ainda estar ciente de que, se comprovada, a qualquer tempo, fraude ou
falsidade, em prova ou declaração, estarei sujeito a sanções cíveis, criminais e/ou
administrativas.

Assim sendo, por ser o aqui exposto a mais pura expressão da verdade, assino esta
declaração para que produza efeitos legais.

Marmeiro, _____ de março de _____.

Contribuinte